

PARECER Nº 78/2022

Processo: 8951/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO CONSUMIDOR NO ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 72 HORAS ANTES DE QUALQUER ATO DE DESLIGAMENTO, CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA SUA DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Diego Guimarães (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O autor da propositura aponta na justificativa que pretende evitar que abusos sejam causados pelas empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica, evitando que inúmeros domicílios tenham a energia elétrica cortada, causando grande transtorno para as famílias.

O Presidente desta Comissão determina em despacho a análise da matéria.

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL anexou ao projeto a **Lei Municipal nº 6.480/2019**, que proíbe as empresas de gás e as concessionárias de serviço público de energia elétrica, bem como, as de telefonia fixa e móvel, ficam proibidas de interromper o fornecimento de seus serviços, por inadimplência do consumidor, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1.2 DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO PROPOSTO

Pretende o autor em linhas gerais dois objetivos:

1) Que a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica **notifique o consumidor com prazo de 72 horas de antecedência** sobre o corte do fornecimento do serviço, estabelecendo **por quais meios** deverá ser feita tal comunicação, **como deve ser feita e proibindo o corte caso o concessionário não cumpra** com o requisitos



estabelecidos; (art. 1º do projeto de lei);

2) Estabelece prazo máximo de 12 (doze) horas para religação do serviço após a quitação da dívida. (art. 2º do projeto de lei)

Passamos a análise sob o prisma legal e constitucional.

No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes ou comuns.

A **Constituição adotou o sistema de competências** ou **poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios**, ficando os remanescentes com os Estados.

De acordo com a Carta Constitucional **a União tem competência exclusiva para legislar sobre energia elétrica**. A Constituição estabeleceu que a União tem competência para prestar o serviço de energia mediante concessão e que deve sobre ele legislar de forma exclusiva.

Vejamos o que dispõe a **Constituição Federal** a respeito da delimitação da competência legislativa:

Art. 21. Compete à União:

(...);

XII - **explorar**, diretamente ou **mediante** autorização, **concessão** ou **permissão**:

(...);

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...).

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ou seja, **a prestação do serviço de Energia Elétrica se efetiva por meio de concessões da União**, a quem cabe legislar sobre o assunto.

Neste sentido a **Lei Federal 8.987/95 “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”** conforme previsto **no art. 175 da Constituição Federal**.

Ainda mais, no exercício de suas atribuições legislativas e, a **União criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** a quem delegou por lei a tarefa regulamentar as políticas de prestação do serviço de energia no país.



Por sua vez, a **ANEEL**, exercendo suas atividades delegadas **regulamentou em detalhes todas as questões envolvendo a prestação do serviço** e os **direitos de deveres das concessionárias e dos consumidores**, sendo que tais normas estão definidas na **Resolução Normativa 414/2010**;

De modo que o referido projeto de lei, em que se pese a manifestação de salutar preocupação com o consumidor, **municipal invade a competência privativa da União para dispor sobre a prestação do serviço energia, criando obrigações ao concessionário em ofensa ao art. 22, IV, da Constituição Federal (CF)**, bem como **interfere na prestação de serviço público federal, nos termos do art. 21, XII, b, da CF**, em contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Portanto, a **forma de prestação dos serviços de energia elétrica** estão estabelecidos em contratos administrativos entre a União e, sendo a competência privativa não há espaço para legislação suplementar nesse caso, mesmo porque, conforme explicitado linhas acima, a ANEEL é a responsável por editar quaisquer normas suplementares sobre esse assunto.

Naquilo que pretende o autor a **União, por meio de sua Agência Reguladora já editou as normas que disciplinam a questão do corte do fornecimento de energia e do prazo do seu restabelecimento**.

Não cabe, portanto, qualquer legislação municipal sobre o assunto quando a Constituição Federal confere a um determinado ente da Federação a competência exclusiva para dispor sobre determinado assunto não cabe a outro entro legislar a respeito, sob pena de caracterização de inconstitucionalidade por invasão de competência.

Ilustra bem o ponto em questão como a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, inúmeras vezes se já manifestou nesse sentido a exemplo da ementa do **julgado abaixo**:

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, **da esfera de competência da União** e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros – que **não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias** – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, **notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (s serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e**



serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." ([ADI 2.337-MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)
No mesmo sentido: [ADI 2.340](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 6-3-2013, Plenário, DJE de 10-5-2013.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA.** REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. **AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL.** HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.****

1. O **Direito do Consumidor**, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), ***não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União.*** Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011.

2. **Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente**, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao



consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.

3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e **estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.

4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia

(ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.233/2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. TAXA DE RELIGAÇÃO E PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - Proposta de conversão da análise da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída e observando-se a economia e a eficiência processual. Precedentes.

II - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa parcial para questionar a constitucionalidade da Lei 1.233/2018, do Estado de Roraima. Ausência de pertinência temática para a discussão da constitucionalidade da proibição de cobrança da taxa de religação de água.



III – ***A lei estadual, ao estabelecer a proibição da cobrança de taxa de religação de energia elétrica, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, interfere na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa*** do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes.

IV - ADI conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “energia elétrica e” e “energia elétrica ou”, constantes dos arts. 1º, caput, e 2º, caput, respectivamente, da Lei 1.233/2018, do Estado de Roraima.

(ADI 6190, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA LEI Nº 1.527/2017, DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ QUE “PROIBE A COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA NO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei que se pretende a declaração de inconstitucionalidade, num primeiro exame revela em desarmonia com o texto constitucional, porquanto ao proibir concessionárias de energia elétrica e água de cobrar taxa de religação - no caso de corte por atraso no pagamento - interfere na regulação do serviço público e impacta a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Presença de razões jurídicas para que seja concedida liminar suspendendo os seus efeitos. (N.U 1000434-62.2018.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, Órgão Especial, Julgado em 13/09/2018, Publicado no DJE 15/10/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO, PREVENDO, AINDA, PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM 24 (VINTE E QUATRO HORAS) – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A Lei Municipal nº 9.378/2017, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de energia elétrica, no caso de corte por inadimplência, prevendo, ainda, prazo de



restabelecimento do serviço, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, IV, da CF/88).

(N.U 1000620-80.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 17/02/2022, Publicado no DJE 24/02/2022).

Dessa forma fica demonstrado que **o município não tem competência para legislar sobre as referidas matérias**, sendo as mesmas de competência da União estabelecidas mediante contrato de concessão e a fiscalização exercida pelas agências reguladoras. Ademais a matéria não é de interesse local.

Inobstante isso, sob o prisma do direito do consumidor como bem destacado em julgados acima colacionados, tal questão não sustenta qualquer ingerência legislativa buscando sob via reflexa tentar argumentar que o legislador busca apenas assegurar direito do consumidor e não tratar da prestação do serviço.

Assim, cumpre destacamos que a **Lei Federal nº 14.015 de 15 de junho de 2020, que alterou a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, de aplicação em todo território nacional que já disciplina a matéria** senão vejamos:

“**Art. 1º** Esta Lei aplica-se aos **serviços públicos prestados** pelas administrações diretas e indiretas da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, bem como aos **serviços públicos concedidos** ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º A [Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...);

Art. 6º **São direitos básicos do usuário:**

(...)

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço
· [\(Incluído pela Lei nº 1.4015, de 2020\)](#)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Incluído pela Lei nº 1.4015, de 2020\)](#)

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

O projeto de lei não cumpre as exigências constitucionais para sua aprovação.

Incorre em **vício de iniciativa por invasão de competência privativa da União para legislar em afronta ao disposto no art. 22, Inciso IV da Constituição Federal**, resultando em **inconstitucionalidade material**.

A matéria é de competência privativa da União como demonstrado **e já existe lei federal de abrangência em todo território nacional que disciplina a matéria. (Lei nº 13.460/2017 com alterações da Lei nº 14.015/2020 e Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010)**

Assim ***opinamos pela rejeição*** da mesma, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **25/03/2022 12:24**

Checksum: **222E760D61D16847FF787DF2E81D91A9699155892AD1C8A74442AB9C59EC4C56**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

